

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.494/11	26/10/11	<i>Nilcéia de Souza Duarte</i> Mat. 229.514-6	690

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de RECURSO de BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº. 003.435-5 contra o Auto de infração nº 486/11(folha 647), lavrado em 26/10/2011. Este Auto de Infração faz referência em seu corpo aos autos nº 77.212 e 77.213, ambos de 2009.

O Auto de infração refere-se a Imposto sobre serviços não retido, no valor de R\$ 621.458,29 e compreende fatos geradores ocorridos no período de 2004, 2006, 2007 e 2008.

O recorrente (folhas 676 a 685) alega a impossibilidade de novo lançamento, pelo fato de que o Auto original teria sido anulado por erro material; em virtude disso, teria ocorrido a decadência, não podendo assim o município efetuar novo lançamento; defende a tese de que os serviços considerados no Auto em comento teriam sido prestados em outros municípios;. Questiona a aplicação da regra inserta no art. 58, III que impõe a Responsabilidade Tributária do tomador quanto aos prestadores não estabelecidos no município ou não identificados por documentos idôneos.

O FCEA (folhas 667 a 671) inclina-se pela manutenção do feito, entendendo que o lançamento original, ainda que eivado de "erro formal" teria interrompido o prazo decadencial; quanto ao aspecto espacial de incidência do ISS, defende ser o município de Niterói competente para exigí-lo, vez que os fatos geradores aqui teriam ocorrido; informa que, tendo em vista não ter o fiscal de tributos identificado todos os serviços tomados pela autuada, seria aplicável o disposto no art. 70, II da lei nº 480/83.

Entendemos dispensável a análise de todas as questões levantadas pela defesa, já que, a nosso ver, incapazes de afastar a autuação. No entanto, consideramos que a ausência de determinação dos prestadores e dos serviços tomados, com a não indicação do subitem apropriado, compromete de todo o auto de infração.

Verifica-se no Auto de Infração (folha 647) no campo "Base Legal" que o fiscal de tributos menciona o art. 48 da lei nº 480/83, então em vigor. No entanto, não aponta os subitens identificadores dos serviços tributáveis. Sem conhecermos os serviços considerados, torna-se impossível identificar, com a necessária precisão, a alíquota aplicável e a base de cálculo do tributo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60.494/11	26/10/11		691

Núclea de Suiza Duan  
Nº 226.514-8

Concordamos com a decisão deste Conselho em processo similar (30/60040/10), relativo ao mesmo recorrente, e reproduzimos o voto do ilustre Conselheiro Relator Carlos Mauro Naylor a fim de fundamentar nossa opinião:

*“A não identificação, pelo fiscal autuante, dos serviços prestados por terceiros, prejudica tanto a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto- e, por consequência, seu lançamento- quanto a própria determinação do sujeito passivo, uma vez que as hipóteses de responsabilidade tributária do tomador elencadas no inciso VIII do art. 58 da lei 480/83 são **numerus clausus**, ou seja, se os serviços prestados não puderem ser enquadrados nos treze subitens ali dispostos, não haverá a hipótese de o tomador ser o responsável pelo recolhimento do imposto.*

*Entendo que tanto a indeterminação dos fatos geradores quanto a indeterminação do sujeito passivo são motivos que ensejam a nulidade do auto de infração...”*

Dessa forma, opinamos pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com a reforma da decisão de primeira instância e consequente cancelamento do auto de infração 486/11.

FCCN, 29 de junho de 2015.

---

Helton Figueira Santos  
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060494/11	6/10/15		693

**Recorrente: BARCAS S.A. – TRANSPORTES MARÍTIMOS**

**EMENTA:** - Auto de infração lavrado com o objetivo de lançar ISS sobre operações realizadas por terceiros não identificados, atribuindo-se responsabilidade tributária ao tomador com base no disposto pelo art.58, inciso VIII da Lei nº 480/83. Não identificação dos tipos de serviços prestados nem no relato do auto e nem em sua base legal prejudicando tanto a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto quanto a defesa do recorrente. Recurso conhecido e provido em sentido contrário à decisão de primeira instância e pelo cancelamento do Auto de Infração.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Barcas S/A – Transportes Marítimos. contra a decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº 486/11 no valor de R\$ 807.895,77 já incluída a multa fiscal de 30%. O auto de infração retificou autuação anterior de 2009 declarada nula por este conselho por vício na capitulação legal. O fundamento de sua lavratura é o não recolhimento, por parte do Recorrente, do ISS incidente sobre serviços prestados por terceiros não identificados. O fundamento exposto pelo fiscal autuante foi o de que o Recorrente se encontrava investido na qualidade de responsável tributável, de acordo com o previsto pelo inciso III do art.58 da Lei nº 480/83, Código Tributário do



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/060494/11</b>	<b>6/10/15</b>	Nicéia de Souza Duarte Mat. 228.514-8	694

Município de Niterói em vigor à época em que o fiscal autuante atribui a ocorrência dos fatos geradores do imposto lançado pelo auto em questão.

O Recorrente solicita seja declarada a decadência em relação aos créditos lançados correspondentes aos fatos geradores ocorridos em 2004 visto que, em seu entendimento, não houve a interrupção do prazo decadencial, já que o erro na capitulação legal que motivou a retificação do auto original não consistiu em vício meramente formal porém em vício material, e, sendo assim, no momento da lavratura do novo auto retificante, o poder de a Fazenda Pública lançar créditos tributários relativos a 2004 já havia caducado. Questiona também a aplicação, no caso concreto, do inciso III do art. 58 da Lei nº 480/83, pois que este dispositivo prevê a responsabilidade tributária do tomador apenas nos casos de prestações de serviços elencados em treze subitens e nenhum destes foi mencionado no auto de infração objeto de discussão

O Representante da Fazenda, em sua manifestação, concluiu que, em função da ausência, no corpo do auto de infração, da tipificação dos serviços prestados, o fiscal autuante não comprovou a ocorrência dos fatos geradores do ISS e sequer determinou os sujeitos passivos relativos ao lançamento feito através do auto. Seu parecer, em consequência disto, é pela reforma da decisão de primeira instância e pelo cancelamento do auto em questão.

É o relatório.

Passo agora às minhas considerações.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060494/11	6/10/15	 226.514-8	695

A não identificação, pelo fiscal autuante, dos serviços prestados por terceiros, prejudica tanto a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto – e, por consequência, seu lançamento – quanto a própria determinação do sujeito passivo, uma vez que as hipóteses de responsabilidade tributária do tomador elencadas no inciso III do art. 58 da Lei nº 480/83 são numerus clausus, ou seja, se os serviços prestados não puderem ser enquadrados nos treze subitens ali dispostos, não haverá a hipótese de o tomador ser o responsável pelo recolhimento do imposto.

Entendo que tanto a indeterminação dos fatos geradores do imposto quanto a indeterminação do sujeito passivo são motivos que ensejam a nulidade do auto de infração. Neste sentido, meu voto é para que se dê provimento ao recurso voluntário, seja reformada a decisão de primeira instância e se declare a nulidade do Auto de Infração nº 809/10, determinando-se, em consequência, o seu cancelamento.

FCCN, em 6 de outubro de 2015.

  
**CARLOS MAURO NAYLOR**  
Conselheiro Relator

030/60.494/11

Niceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.494/11  
DATA: - 15/10/2015**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

834º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 15/10/2015

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

-

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Célio de Moraes Marques
4. Manoel Alves Junior
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 15 de outubro de 2015.

Niceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

030/60.494/11

Nicéia de  
Mat. 232.683-3

**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 834º Sessão Ordinária**

**Data: - 15/10/155**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/060.49411

**RECORRENTE:** - Barcas S/A – Transportes Marítimos

**RECORRIDO:** Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00486, datado de 27/10/2011, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.744/2015**

**“Auto de Infração lavrado com o objetivo de lançar ISS sobre operações realizadas por terceiros não identificados, atribuindo-se responsabilidade tributária ao tomador com base no disposto pelo art. 58, inciso VIII, da Lei nº.480/83. Não identificação dos tipos de serviços prestados nem no relator do Auto e nem em sua base legal, prejudicando tanto a determinação da ocorrência do fato gerador do imposto quanto a defesa do Recorrente. Recurso conhecido e provido em sentido contrário à decisão de Primeira Instância e pelo cancelamento do Auto de Infração”.**

FCCN, em 15 de outubro de 2015.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**

Carlos Mauro Naylor  
Fazenda Pública Municipal  
Matr. 232.683-3

030/60.494/11

698



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Ana Claudia de S. Mouras  
Matricula 239.783-1

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/60.494/2011**  
**"BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS."**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Conselho, por unanimidade de votos, foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº.00486, de 27 de outubro de 2011.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 15 de outubro de 2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Ana Claudia de S. Mouras  
Matricula 239.783-1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI**  
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
 NITEROI - RJ  
 21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59  
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060494/2011  
 IMPRESSÃO DE DESPACHO  
 Data: 20/10/2015  
 Hora: 11:16  
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
 Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Mat. 226.514-8

**Processo :** 030060494/2011  
**Data :** 21/11/2011  
**Tipo :** IMPUGNACAO  
**Requerente :** BARCAS S/A TRANSPORTES MARITIMOS  
**Observação :** Assunto: IMPUGNAO AO A INF 0486/11  
 Opcao de Assunto: OUTRAS OPES  
 Obs. Recurso Voluntario apresentado em 19/09/12  
 encaminhado ao FCCN Nilceia

**Titular do Processo :** MIGRACAO PROTOCOLO  
**Hora :** 17:13  
**Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE

**Despacho : Ao**  
**FGAB,**

**À**  
**FGAB,**

**Senhor Secretário,**

**Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, § 1º, do Decreto n.º 10.487/09.**

**FCCN, em 20 de outubro de 2015.**

*Nilceia de Souza Duarte*  
 Mat. 226.514-8

*Ao YSJV,*

*Para análise*

*Daya*  
 Mat. 241.996-1  
 Diretora de Administração da SMF



Processo 030/060494/2011	Data 25/10/2011	Rubrica Helton José S. V. de Macedo Matrícula 241.643-4	Folha Helton José S. V. de Macedo Matrícula 241.643-4
-----------------------------	--------------------	---	---

**Promoção nº 51/CEL/FSJU/2018**

ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,

Dr. Carlos Raposo,

Trata-se de Recurso de Ofício do Presidente do Conselho de Contribuintes contra decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto por BARCAS S/A – TRANSPORTES MARÍTIMOS.

A decisão de primeira instância que indeferiu a Impugnação ao Auto de Infração nº 00486/11, que autou o contribuinte por não ter recolhido ISS, na qualidade de responsável tributário, relativo aos exercícios de 2004, 2006, 2007 e 2008.

Por se tratar de decisão favorável ao Contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009<sup>1</sup> c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005<sup>2</sup>.

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Representante Fazendário, Sr. Helton José Figueira, de fls. 690/691, bem como no voto do Conselheiro Relator, Sr. Carlos Mauro Naylor, de fls. 693/695, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.

<sup>1</sup> “Art. 40 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.

§3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.” – grifos postos.

<sup>2</sup> “Art. 24 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal.” – grifos postos.



Processo 030/060494/2011	Data 25/10/2011	Rubrica Fabiano V. de Macedo Matriculo: 29.643-4	Folha 700v
-----------------------------	--------------------	--	---------------

Ademais, saliente-se que, a questão de mérito posta nestes autos é meramente documental. Regra geral, a questão probatória e sua devida valoração são elementos de conveniência e oportunidade devidamente justificadas do administrador, o que extrapola o âmbito de definição jurídica desta Superintendência.

Sendo assim, recomendo o indeferimento do Recurso de Ofício, com a manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes, pelos fundamentos expostos no voto do Conselheiro Relator de fls. 693/695.

Por evolver decisão a ser profetida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promoção à ratificação do Procurador Geral do Município.

**Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.**

FSJU, 07/08/2018.

**CARLOS EDUARDO LIMA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

MAT. Nº 1.242.023-3 – OAB/RJ Nº 202.832



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
NÚCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Processo nº	Data	Rubrica	Folha(s)
30/60494/11	31/11/11		701

PMN - PGM - PNA  
PROTOCOLO  
DATA 31/11/11  
Procuradoria Geral  
Niterói - 12/1.751-3  
Servidor



**NITERÓI**  
PREFEITURA

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**GABINETE**

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/60.494/n	31/n/n		fol 2

**Exmo. Sr. Prefeito,**

Ratifico integralmente a Promoção nº 051/CEL/FSJU/2018, fl. 700, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima.

Na Promoção em comento, o il. Superintendente corretamente recomendou a manutenção da decisão do Conselho, opinando pelo desprovimento do Recurso de Ofício.

Contudo, como igualmente ressaltado na peça, a competência para apreciação e julgamento do presente recurso é de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Niterói, 03 de setembro de 2018.

**Carlos Raposo**  
**Procurador Geral do Município**